

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

LEI PROMULGADA N.º 017/06.

SÚMULA: "Regulamenta a exploração do Transporte Escolar no Município de Pontal do Paraná"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 08 DE AGOSTO DE 2.006, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EM CONFORMIDADE COM OS § 7º DO ARTIGO 51 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - A exploração do Transporte Escolar, no Território de Pontal do Paraná, subordina-se a permissão concedida pelo Município, a título precário e rege-se por esta Lei.

PARAGRAFO 1º- Define-se como escolar o transporte de passageiros, (estudantes e professores) em veículo automotor, especialmente equipado e padronizado para esse serviço, sem itinerário fixo.

PARAGRAFO 2º -As permissões serão concedidas a pessoa física e jurídica, constituídas nos termos da Lei Federal vigente, com domicílio, sede ou escritório no Município de Pontal do Paraná, e que satisfaçam as exigências desta Lei e de seu regulamento.

Art 2º - O transporte de Escolares, seja de estudante da Rede Pública ou Particular, somente poderá ser feita por veículos devidamente licenciados como tal pela municipalidade, através de competente alvará para prestação do serviço e pagamento da taxa pertinente para a sua obtenção.

§ 1º. A direção de veículos escolares só poderá se dar por pessoas portadoras de alvará de Permissão, expedido pelo Município.

§ 2º. O descumprimento do disposto no caput, ensejará a notificação de por parte da Administração Pública, dando ciência da irregularidade e determinando a suspensão do transporte irregular, dado prazo

de 5 dias para apresentação da Defesa, que será julgada pela autoridade competente, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º. Na reincidência, será aplicada multa administrativa e apreensão do veículo até sua regularização, ou assinatura de Termo de Compromisso de não mais efetuar o transporte irregular.

§ 4º. A aplicação da multa é cabível, mesmo que o proprietário tenha firmado o termo de não mais efetuar o transporte irregular, devendo ser recolhida a multa, para a retirada do veículo apreendido.

§ 5º. No caso de regularização do Transporte, será o infrator dispensado do recolhimento da multa prevista no § 3º.

§ 6º. A multa prevista no § 3º. Será de 10 UFM, sendo que no caso de reincidência, em valor de 20 UFM.

Art. 3º - Para operar no serviço de Transporte Escolar Particular devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I- Empresas:

- a) Estar legalmente constituída com firma individual ou coletiva, com sede no Município;
- b) Ser proprietário do(s) veículo(s);
- c) Apresentar declaração (com firma reconhecida) fornecida pelo proprietário da escola à qual irá prestar serviço.

II - Profissional autônomo:

- a) Estar inscrito no cadastro fiscal;
- b) Ser proprietário do veículo com que pretende operar no serviço;
- c) Apresentar declaração (com firma reconhecida) fornecida pelo proprietário da escola à qual irá prestar serviço;
- d) Apresentar atestado de bons antecedentes.

§ 1º. Admitir-se à a transferência de Permissão, mediante:

- a) Apresentação de requerimento subscrito pelo Permissionário, transferente e beneficiário, com firmas reconhecidas, que deverá vir acompanhada da documentação constante do item I e II do cap desse art. 4º.
- b) Verificação dos Registros Cadastrais;
- c) Análise da pertinência, frente ao interesse público, pelo município;

§ 2º. Será indeferida a transferência quando:

- a) o beneficiário não ostentar os requisitos exigidos para receber a outorga de Permissão;
- b) houverem processos administrativos adequadamente instauradas contra o Permissionário/ transferente ainda em curso;
- c) existirem multas não salgadas ou outras penalidades não cumpridas, frente ao município;

§ 3º O permissionário /motorista profissional autônomo poderá ter no Máximo 1(um) profissional inscrito na categoria condutor/ colaborador, por veículo licenciado, ficando expressamente vedado a este atuar na qualidade de colaborador de mais de um permissionário.

Art. 4º Somente poderão ser licenciadas para operar no transporte escolar os veículos tipificados no Parágrafo 1º, do Artigo 1º desta Lei, do tipo caminhonete, ônibus e microônibus.

Art. 5º Os permissionários de serviço de transporte escolar deverão obter, anualmente, para cada veículo alvará de licença, que será emitido pela Secretaria Municipal de Obras.

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino, onde é prestado o serviço de transporte escolar, são considerados pontos fixos, onde poderão operar somente os veículos com alvarás fornecidos pela Secretaria Municipal de Obras, de acordo com a presente Lei e seu regulamento.

Art. 7º Somente poderão ser incluídos e/ou substituídos, veículos tipo caminhonete e tipo ônibus, microônibus, com até dez anos de vida útil.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os veículos deverão ser identificados com numeração fornecida pela Secretaria Municipal de Obras e por uma tarja lateral contendo a inscrição "ESCOLAR", com dimensões que proporcionem a sua fácil visualização.

Art. 8º - A vida útil dos veículos escolares, para veículos tipo caminhonete e para veículos tipo ônibus e microônibus, é fixada em dez anos.

§1º - Os veículos serão obrigatoriamente vistoriados pela Secretaria Municipal de Obras, a fim de serem verificados as condições mecânicas, elétricas, do chapeamento, da pintura, bem como requisitos básicos de segurança, higiene e estética.

§2º - Os veículos referidos no presente artigo como caminhonetes, ao completarem seis anos, e os ônibus e microônibus, ao completarem oito anos de uso, desde a data de sua fabricação, serão submetidos a vistorias, até completarem a vida útil para o transporte escolar.

§ 3º - O órgão vistoriador emitirá selo obrigatório que será fixado na parte interno do veículo, em local visível ao usuário e à fiscalização.

Art.9º- Os veículos para Transporte Escolar Particular serão submetidos à vistoria semestral para a verificação das condições gerais.

Art.10º- Como condição para a execução do serviço, deve o Permissionário recolher os seguintes tributos:

I- Alvará	3,75 (UFM)
II- I.S.S	5,00 (UFM)
III- Taxa de Vistoria	11,00(UFM)

Art.11º - O não cumprimento das disposições previstas nesta Lei, implicará na imposição das seguintes penalidades;

- I- advertência escrita;
- II- multa;
- III- suspensão do registro do Condutor;
- IV- cassação de Registro;
- V- cassação da Permissão

Art. 12º- Na fiscalização dos serviços de transporte escolar, o Município poderá impor penalidades a serem regulamentadas pelo executivo.

Art 13º- O motorista , para operar o veículo de transporte escolar, deverá ser cadastrado na Secretaria Municipal de Obras , apresentando atestado de Bons Antecedentes Policiais Criminais .

Art 14º - Os motoristas dos veículos escolares deverão ter em seu poder uma lista de todos os alunos transportados, com endereço e filiação dos mesmos.

Art.15º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias após a publicação da Lei .

Art. 16º - Esta lei entra vigor , na data de sua publicação , revogada especialmente a lei municipal nº 398/02.

Palácio "Profº Getúlio Srafin do Nascimento", em 14 de agosto de 2006

VALDEVINO SIMÕES PÉRICO

Presidente